

**EMENDA nº \_\_\_\_\_, de 2025**

(Da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural)

Altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.087/2025, nos termos do PRL nº 3, renumerando-se os demais:

Art. XXX Fica permitida a transferência intragrupo de créditos de PIS e COFINS que, de acordo com a legislação vigente, sejam compensáveis com outros tributos federais ou sujeitos à ressarcimento, para empresas produtoras de biocombustíveis pertencentes ao mesmo Grupo Econômico, para uso por estas na compensação com quaisquer tributos federais.

§ 1º. O produtor de biocombustíveis detentor de saldos de créditos de PIS e COFINS decorrentes de operações de frete e armazenagem com biocombustíveis fica autorizado a utilizar tais créditos nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.116/2005, independentemente da data de constituição desses saldos.

§ 2º. Fica atribuída exclusivamente ao cedente dos créditos a responsabilidade em caso de qualquer questionamento fiscal quanto a legitimidade dos créditos transferidos e eventual autuação.

**JUSTIFICATIVA**

Esta proposição visa instituir um tratamento que favoreça os produtores de biocombustíveis, no caso etanol de primeira ou segunda geração, permitindo que créditos de PIS e de COFINS de outras empresas do mesmo Grupo Econômico possam ser transferidos para os produtores de biocombustíveis que incorrem em investimento significativos para instalação e manutenção de suas plantas, principalmente as de etanol de segunda geração.



\* C D 2 5 0 5 0 1 1 4 0 2 0 0 \*

O requisito básico é o de que os créditos sejam compensáveis com outros tributos federais ou sejam sujeitos a reembolso pelo fisco federal e que a transferência seja feita entre empresas de mesmo grupo.

O parágrafo 1º permite que o produtor utilize os créditos de imediato para compensar seus débitos de quaisquer tributos federais. No § 2º fica esclarecida responsabilidade exclusiva do cedente em caso de questionamento da legitimidade do crédito ou autuação pela fiscalização.

Tudo de acordo com a Constituição Federal que, em seu artigo 225 cria regime fiscal favorecido para incentivar essa atividade produtora.

Sala das Reuniões, em 11 de agosto de 2025.

Deputado **RODOLFO NOGUEIRA**  
Presidente



\* C D 2 2 5 0 5 0 1 1 4 0 2 0 0 \*